

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.878/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173780-77
Impugnação: 40.010131995-44
Impugnante: C.S.I Comércio de Sucatas Ltda ME
IE: 338196693.00-93
Proc. S. Passivo: Robson de Souza Batista/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, c/c o § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte mantinha, em estoque, 1.065,67 toneladas de ferro gusa de formato irregular desacobertados de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de mercadorias, realizado em 23/03/12.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, com base no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, prevista no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 53 a 58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 69.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, em 23/03/12, de manutenção em estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, sendo exigido ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, inicialmente, aduz que é nulo o Auto de Infração, uma vez que o levantamento quantitativo foi realizado com observância parcial dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos previstos nas normas legais que regem a matéria – art. 194 do RICMS/02 – porque não houve contagem física de mercadoria.

Verifica-se, entretanto, que esta alegação se confunde com a matéria meritória, portanto, assim será analisada.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos, cabe esclarecer que o levantamento quantitativo é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II e § 1º do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

É importante destacar, quanto aos procedimentos fiscais para contagem física de estoque de mercadorias que, primeiramente, o Contribuinte foi intimado a acompanhar todo o trabalho, conforme consta do PTA, às fls. 16, sendo tal procedimento feito pelo Dr. Robson de Souza Batista e Luciano Viana da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, o Fisco verificou *in loco* as informações prestadas pelos representantes da empresa, de que as mercadorias eram pesadas na entrada e, o peso lançado em um documento interno para controle da quantidade efetiva dos produtos existentes no estabelecimento.

Assim, o Fisco utilizou-se dessa informação, prestada pela própria Contribuinte, para considerar o estoque existente na empresa do produto ferro gusa formato irregular no momento da ação fiscal. Foi preenchido e assinado pelos representantes, o documento de fls. 15 – Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, que, desse modo, reconheceram a exatidão das informações registradas.

Portanto, a Impugnante está equivocada, uma vez que o estoque encontrado na empresa foi pesado no ato do recebimento, lançado na ficha de controle interno, cabendo ao Fisco, feitas as verificações fiscais de praxe, aceitá-lo, ou contestá-lo. No presente caso, reiterando, considerou-se a informação prestada pela Autuada.

Se o Fisco aceitou como verdadeira, não precisava haver nova pesagem. Se discordasse da quantidade lá existente, após examiná-la deveria, então, requisitar nova pesagem.

O mesmo ocorre com o Contribuinte; se discordasse da quantidade que o Fisco lançou no seu levantamento quantitativo/declaração de estoque, poderia fazê-lo, mas deveria ter se manifestado naquele momento e efetuado nova pesagem de todo o estoque, sob o acompanhamento do Fisco. Assim, não procedem os argumentos da Impugnante.

Também não merece acolhida, nesse momento, o questionamento da Impugnante de que a quantidade do produto considerada não condiz com a realidade. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos que embasassem tais afirmativas.

Para a apuração das infrações foi considerado, ainda, pelo Fisco, conforme demonstrativo de fls. 27, o estoque inicial em 31/12/11, as entradas e as saídas com nota fiscal no exercício de 2012 até a data da ação fiscal, apurando-se, por conseguinte, o estoque desacoberto.

A Impugnante também contesta a base de cálculo adotada, que, a seu ver, foi a média aritmética e não a média ponderada por tonelada.

Porém, não se podendo precisar a origem e o momento em que as mercadorias, objeto da autuação, tenham entrado no estabelecimento da Autuada, tampouco o preço praticado pelo fornecedor, reputa-se correto o procedimento adotado pelo Fisco, pois a base de cálculo pode ser arbitrada quando não forem apresentados os elementos que comprovem seu valor, cabendo prova em contrário, nos termos do art. 53, inciso III e art. 54, § 2º do RICMS/02. A Impugnante apenas contesta os valores, sem apresentar elementos probatórios de suas alegações.

Quanto à aplicação da Multa Isolada, correta a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo descrito, não sendo possível acatar o pleito da Impugnante de redução a 20% (vinte por cento), pois esta só se aplica quando a infração for apurada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente com base nos livros e documentos, conforme alínea “a” do citado dispositivo, o que não é o caso dos autos, uma vez que a quantidade de ferro gusa formato irregular em estoque na empresa foi obtido pelo Fisco por meio de levantamento físico de estoque. Correta a multa aplicada:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ricardo Capucio Borges (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

C